



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0001318-54.2005.8.16.0185

Processo: 0001318-54.2005.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$84.443,73
Autor(s): • CASTROL BRASIL LTDA
Réu(s): • MASSA FALIDA DE RETA COMERCIO DE LUBRIFICANTES
• RETA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
0001318-54.2005.8.16.0185 de Pedido de Falência
promovido por CASTROL BRASIL LTDA., em face de
RETA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **CASTROL BRASIL LTDA.**, em face de **RETA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**

Por sentença, datada de 14 de fevereiro de 2006 (Fls.223/228), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (90º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndico o Dr. Ayrton Correa Rosa. Após o declínio deste, foi nomeado síndico o Dr. Luiz E. Vacção (fls. 356).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termos de compromisso dos síndicos nomeados(fl. 235 e 368; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida (fl. 361); **3)** Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Constatada pelo síndico a ausência de ativo para pagamento do passivo (mov. 12.1), foi publicado o edital previsto no art. 75 na Lei 11.101/2005 (mov. 30.1) e nada foi apresentado pelos interessados (mov. 71.1).

O síndico, em sua manifestação de mov. 64.1 destacou que nenhum bem foi arrecadado pela massa. No mais, discorreu quanto à inexistência de créditos habilitados, conforme certificado pela Secretaria às mov. 64.1. Disse não ter vislumbrado a existência de atos passíveis de revogação, bem como a inocorrência de crime falimentar. Postulou pelo encerramento da falência.

O Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido do síndico de encerramento da falência.



Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 156 da Lei n. 11.101/2005, devendo a lide encerrar-se.

O feito já se arrasta por aproximadamente 12 (doze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **RETA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**, nos termos art. 156 da Lei 11.101/2005, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 158 da respectiva Lei.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da Lei Falimentar n. 11.105/2005, expedindo-se edital de encerramento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

